



**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI Nº 2.077, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**

Confere com o original

Data: 26 / 05 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
VICE-PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco-MG, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta que compõe o anexo único desta Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

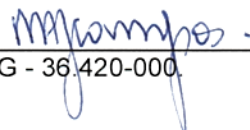
§1º. O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º. O Contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.







**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-ão após o levantamento e prévio pagamento das indenizações que, eventualmente, forem devidas.

Art. 3º. A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados no Município será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18.309/2009.

Parágrafo único. Será garantida à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, devendo a mesma atuar com transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões.

Art. 4º. Os Contratos de Programa referidos nesta Lei continuarão vigentes mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art.1º, nos termos do art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º. As autorizações de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

- I - captação, adução e tratamento de água bruta;
- II - adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III - coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II - os direitos e obrigações do Município;

III - os direitos e obrigações do Estado; e

IV - as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º. Toda a edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.





**CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I - multa diária no valor de 01 (uma)UFOB-Unidade Fiscal de Ouro Branco;

II - intervenção do imóvel.

§2º. Caberá à prestadora dos serviços notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput*.

§3º. A sanção de intervenção será aplicada quando, na edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estivesse realizando captação de água ou disposição de esgoto de modo inadequado.

§4º. Na hipótese de intervenção a edificação permanente urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, devendo o custo de tais procedimentos ser cobrado do proprietário.

§5º. A sanção de intervenção, aplicada a juízo do Poder Público, não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias e a de multa, que será arrecadada pelo Município, terá destinação exclusiva à melhoria dos serviços de saneamento.

§6º. Decreto do Executivo regulamentará o presente artigo, devendo ser garantido contraditório e ampla defesa aos imputados.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 21 de Maio de 2015.

  
**Maria Aparecida Junqueira Campos**  
Prefeita Municipal

  
**Dr. Vladmir Villela Marques**  
Procurador Geral

Publicado no quadro avis:  
em 26/05/15  
Artigo 96 - Lei Orgânica  
Resp Rene de Jesus